

LEI N.º 4.943, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Denomina "Prof.ª Guiomar Maia" a Escola Estadual de 1.º Grau do Conjunto Habitacional São Deocleciano, no Município de São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Guiomar Maia" a Escola Estadual de 1.º Grau do Conjunto Habitacional São Deocleciano, no Município de São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

VETOS**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78/85**

São Paulo, 23 de dezembro de 1985.

A-n.º 199/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 78, de 1985, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.102, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

De minha iniciativa, a propositura teve por fim reajustar, a partir de 1.º de janeiro de 1986, as Escalas de Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado.

Recai o veto sobre o artigo 8.º e seu parágrafo único, introduzidos no texto do projeto através de emenda legislativa.

Referido dispositivo visa a reabrir, por trinta dias, a partir da vigência da lei, o prazo de opção estipulado nos artigos 24 e 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para os servidores e inativos que desejarem permanecer na situação retributória prevista na Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Ora, tal preceito pretende, com a reabertura do prazo de opção pelo regime retributório anterior, favorecer o funcionário ou servidor, que deverá beneficiar-se com o ensejado retorno à situação da Lei Complementar n.º 180, de 1978.

Assim, ao propiciar aos beneficiários vencimentos superiores, em virtude da opção que formalizarem, a emenda há de gerar aumento de despesa, vulnerando, pois, o disposto no artigo 57, parágrafo único, alínea "a", da Constituição da República, repetido no artigo 22, parágrafo único, da Constituição do Estado, já que se trata de projeto cuja iniciativa é da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Além da mácula constitucional que a atinge, não deve a medida prosperar, quanto ao mérito. De fato, em se tratando de situações pregressas, já contempladas a seu tempo com o benefício legal, não se justifica a reedição de Disposição Transitória, que já produziu seus efeitos no período aprazado, toda vez que se propõe aumento de vencimentos, tumultuando o sistema retributório já instituído e implantado.

Expostas as razões que me induzem a vetar o artigo 8.º e seu parágrafo único do projeto, e fazendo publicá-las no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 128/85

São Paulo, 23 de dezembro de 1985.

A-n.º 200/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 128, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.084, que me foi remetido, pelas razões que seguem:

Visa essa propositura dar a denominação de "Edison Bórmio" ao prédio onde se acha instalada a Gerência Regional da Companhia Paulista de Força e Luz, em Ribeirão Preto.

A despeito de reconhecer as singulares qualidades que caracterizaram a pessoa do homenageado e atribuir o merecido valor às suas atividades profissionais, vejo-me, todavia, na contingência de negar sanção à iniciativa, de vez que em se tratando de prédio pertencente à Companhia Paulista de Força e Luz, caberia à própria empresa, como sociedade estatal, regida por legislação federal — Lei n.º 6.404, de 15-12-76 —, e não ao Estado — embora este participe de seu capital como acionista majoritário — atribuir denominação aos edifícios que compõem o seu patrimônio.

Entendimento diverso importaria em retirar da Assembléia Geral de Acionistas — que é o órgão dotado de capacidade plena e exclusiva para deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a sociedade — uma de suas atribuições fundamentais e juridicamente indeclináveis, que lhe são outorgadas pela Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

De outro lado, cabe-me levar ao conhecimento dessa egrégia Assembléia que a própria Companhia, tendo examinado a propositura, se propõe, a fim de atender a louvável iniciativa, distinguir o digno ex-funcionário atribuindo o seu nome ao "Centro Regional de Treinamento" de Ribeirão Preto, atualmente em fase de construção.

Expostas, nestes termos, as razões que fundamentam o veto oposto ao Projeto de Lei n.º 128, de 1985, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26, da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS**DECRETO N.º 24.526, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985**

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova protocolos e Ajuste SINIEF

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-45/85, 47/85 a 56/85, 58/85 a 61/85, 63/85 a 65/85 e 69/85, celebrados em Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1985, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1985, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados o Protocolo ICM-29/85, celebrado em Brasília, DF, em 27 de setembro de 1985, e os Protocolos ICM-34/85, ICM-37/85 e ICM-38/85, celebrados em Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1985, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 1985, o primeiro, e de 17 de dezembro de 1985, os demais, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Fica aprovado o Ajuste SINIEF 03/85, celebrado em Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1985, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1985, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 45/85

Exclui a mercadoria "tinta" da isenção do ICM facultada pelo Convênio ICM 05/85, de 12.03.85.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Os Estados e o Distrito Federal acordam em excluir a mercadoria "tinta" da isenção do ICM facultada pelo Convênio ICM 05/85, de 12 de março de 1985.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 47/85

Prorroga o prazo para concessão do incentivo fiscal, previsto no Convênio ICM 28/81, de 17 de dezembro de 1981.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — O prazo para concessão do incentivo fiscal previsto no parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICM 28/81, de 17 de dezembro de 1981, fica prorrogado para 31 de dezembro de 1986.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 48/85

Dispõe sobre o tratamento tributário de aves vivas, abatidas e produtos resultantes de seu abate.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — O parágrafo 3º da cláusula primeira do Convênio ICM 16/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º — O estabelecimento que, não sendo o abatedor, efetuar operação interestadual destinada a contribuir, para fins de industrialização ou comercialização, com produtos descritos no inciso V, deverá considerar os seguintes percentuais calculados sobre o valor de entrada daquelas mercadorias:

I — nas saídas com destino aos Estados das Regiões Sul, Sudeste e Sul, exceto o Espírito Santo, 2,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento);

II — nas saídas com destino aos Estados das Regiões Nordeste, Centro-Oeste e ao Espírito Santo, 4,64% (quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento)."

Cláusula segunda — O "caput" da cláusula quinta do Convênio ICM 16/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta — O imposto a recolher, resultante da aplicação do disposto nas Cláusulas anteriores, será pago com a redução de 30% (trinta por cento) do seu valor."

Cláusula terceira — Observadas as alterações introduzidas através deste Convênio, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1986 os benefícios concedidos pelas cláusulas primeira a quinta do Convênio ICM 16/83.

Cláusula quarta — Este Convênio entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 49/85

Dispõe sobre o tratamento tributário de suínos.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — O "caput" da cláusula oitava do Convênio ICM 35/77 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula oitava — Os Estados e o Distrito Federal concederão, nas entradas de suínos, para abate, em estabelecimentos de contribuintes situados nos respectivos territórios, e nas saídas interestaduais de suínos, um crédito presumido que:

I — será calculado sobre o resultado da aplicação da alíquota cabível sobre o valor da operação, mediante o emprego do percentual de 35% (trinta e cinco por cento);

II — terá por limite o valor específico para tal fim obtido de acordo com os preços fixados, período

camente, em Portaria expedida pela Secretaria de Fazenda ou Finanças respectiva, com base no mercado regional de suínos;

III — será concedido mediante observância, pelo beneficiário, das instruções expedidas, sobre a matéria, pela Secretaria de Fazenda ou Finanças respectiva."

Cláusula segunda — Observadas as alterações introduzidas através deste Convênio, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1986 os benefícios concedidos pela cláusula oitava do Convênio ICM 35/77.

Cláusula terceira — Este Convênio entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 50/85

Autoriza os Estados, que mencionam, a concederem crédito presumido nas saídas de maçã e de pêra do estabelecimento produtor.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1986, crédito presumido de até 40% do imposto de Circulação de Mercadorias incidentes nas saídas de maçã e de pêra do estabelecimento produtor.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 51/85

Estende ao leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenada enriquecido com vitaminas A e D o tratamento tributário previsto no Convênio ICM 34/77, alterado pelo Convênio ICM 37/77.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica estendido ao "leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenada enriquecido com vitaminas A e D" o tratamento tributário que trata o Convênio ICM 34/77, de 15 de setembro de 1977, alterado pelo Convênio ICM 37/77, de 07 de dezembro de 1977.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 52/85

Suspende a exigência de manutenção de arquivo magnético.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Acordam os signatários em suspender, até o dia 30 de junho de 1986, a exigência de manutenção de arquivo magnético contida na Cláusula quinta do Convênio ICM 01/84, relativamente às operações de saída de mercadorias.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 53/85

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de isenção do ICM nas saídas de coelhos e produtos comestíveis resultantes de sua matança.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1986, o prazo previsto na Cláusula primeira do Convênio ICM 20/85, de 27 de junho de 1985, incluindo-se, na isenção prevista na Cláusula primeira do último convênio citado, o Estado do Rio de Janeiro.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 54/85

Prorroga o prazo referido na Cláusula segunda do Convênio ICM 19/85.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1985 o prazo referido na Cláusula segunda do Convênio ICM 19/85, de 27 de junho de 1985.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 55/85

Exclui o Estado do Rio Grande do Sul das disposições estabelecidas no Convênio ICM 05/85.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica o Estado do Rio Grande do Sul excluído das disposições estabelecidas no Convênio ICM 05/85, de 12 de março de 1985.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 56/85

Altera o Convênio ICM 38/82, de 14 de dezembro de 1982.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 40a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — A Cláusula primeira do Convênio ICM 38/82 de 14 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira — Ficam os Estados autorizados a conceder isenção do ICM para as saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, e cujas vendas no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente ao limite estabelecido pelo respectivo Estado para a isenção das microempresas."

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.